



Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 187/2019 - Vereadora Débora Marcondes - Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco no município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 12 / 12 / 2019 - 815 So.  
RETIRADO DE PAUTA EM : 1 / 1

### COMISSÕES

<u>HJRLP</u>	RELATOR: <u>Realigo</u>	DATA: <u>1 / 1</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>1 / 1</u>
	RELATOR: _____	DATA: <u>1 / 1</u>

Discussão e Votação Única: 1 / 1

Em 1.ª Disc. e Vot.: 829 50 / 19 12 19

Rejeitado em : 1 / 1

Lei n.º : 434 / 12020

835 50

Em 2.ª Disc. e Vot. : 19 12 19

Autógrafo N.º : 144 19

Ofício N.º : 580 em 23 12 19

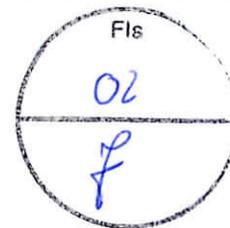
Sancionada pelo Prefeito em: 24 10 2020

Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data: 1 / 1

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 1 / 1 Publicada em: 28 10 2020

### OBSERVAÇÕES

Assinado  
OK



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O mundo tem retratado e diagnosticado um crescimento brutal de violência contra as mulheres. Caracterizados nos dados de feminicídio, lesão corporal dolosa, ameaças e de diversas manifestações agressivas.

A presente proposta busca incentivar o auxílio as mulheres que se sintam em situações de risco acompanhadas em locais públicos.

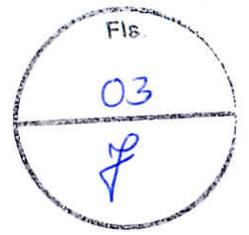
Nesse sentido, os locais onde naturalmente as pessoas estabelecem relacionamentos e convivências saudáveis, podem pelas condições proporcionadas, disfarçarem seus intuitos delitivos e violentos, onde a vítima fica vulnerável por não encontrar saídas para situações altamente constrangedoras.

O Projeto de Lei incorpora bares, restaurantes, casas noturnas, sistemas de lazer, em ações de relevância social e garantidora de uma melhor segurança para as mulheres que frequentam esses espaços.

Considerando, pois a razoabilidade desta propositura e dos benefícios que sua aplicação poderá trazer na diminuição da violência contra as mulheres.

Diante disso, peço a aprovação dos nobres parlamentares para este importante projeto de lei.

Respeitosamente,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0187/2019

Autoria: Débora Marcondes

Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco no município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Ficam os bares, restaurantes e casas noturnas obrigadas a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do município de Itapeva.

**Art. 2º** O auxílio a mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte ou mediante comunicação a polícia.

**§ 1º** Devem ser afixados cartazes nos banheiros femininos ou que qualquer ambiente do estabelecimento informando da disponibilidade para auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

**§ 2º** Podem ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

**Art. 3º** Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem treinar e capacitar seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de dezembro de 2019.

  
**DÉBORA MARCONDES**  
VEREADORA - PSDB



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer nº 175/2019**

**Referência:** Projeto de Lei nº 0187/2019

**Autoria:** Vereadora Débora Marcondes – PSDB

**Ementa:** “Obriga bares, restaurantes e casa noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco no município de Itapeva”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir obrigação a todos os bares, restaurantes e casas noturnas localizados nesta urbe para que adotem medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos (artigo 1º).

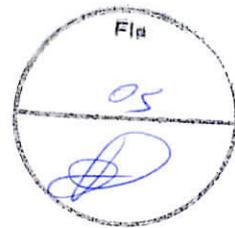
De acordo com o artigo 2º o auxílio a mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte ou mediante comunicação a polícia.

O projeto estabelece que devem ser afixados cartazes nos banheiros femininos ou que qualquer ambiente do estabelecimento informando da disponibilidade para auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, bem como podem ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento (§§ 1º e 2º do artigo 2º).

O projeto prevê ainda, que os estabelecimentos em questão devem treinar e capacitar seus funcionários para a aplicação das medidas previstas no futuro diploma legal (artigo 3º).

Não há documentos acompanhando o Projeto.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 0187/2019 foi lido na 81ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 12/12/2019.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

### 1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

**Não há no projeto vício de iniciativa**, na medida em que o tema veiculado na propositura em apreço não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo 40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, *in verbis*:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador<sup>2</sup>:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais.

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

<sup>2</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

No presente caso, o tema veiculado no projeto em análise, tal como se apresenta, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual, “*a priori*”, pode decorrer de proposta parlamentar.

Poder-se-ia afirmar no presente caso a ocorrência de quebra da separação entre os poderes, caso o futuro diploma legal interferisse diretamente na gestão administrativa da municipalidade.

Mas não é o que ocorre no presente caso, pois tal medida não traz imposição de obrigação à Administração Pública, já que é direcionada aos estabelecimentos privados elencados no artigo 1º e localizados nesta urbe. São aqueles, e não o Executivo Municipal, que terão que adotar medidas para o cumprimento da novel providência imposta pelo futuro diploma legal, o que, indiscutivelmente, é medida de evidente proveito em favor da sociedade local.

Dessarte, em suma, neste quesito, não há que se falar que o projeto de lei em análise, de interesse geral da população, que estabelece diretrizes visando garantir efetividade a proteção das mulheres em situação de risco, encontra-se inserido dentre aqueles sujeitos à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, podendo o seu processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

Portanto, não havendo invasão na prerrogativa legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, não há que se falar em vício de iniciativa.

Assim, ultrapassadas as questões afetas à formalidade do projeto em apreço, passamos à análise da competência material e materialidade.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>3</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>5</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>5</sup> *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

A propositura em questão vai ao acordo das pretensões atuais da sociedade brasileira em repudiar a violência física, moral, sexual e psicológica contra as mulheres.

A iniciativa é perfeitamente compatível com a Constituição Federal, que, em seu artigo 226, § 8º atribui ao Estado “o dever de criar mecanismos de para coibir a violência”, vejamos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

**§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (g.n.)**

Assim, observa-se que a própria Constituição Federal confere proteção especial às mulheres, assegurando mecanismos que repudiam o abuso e a violência, os quais foram tratados com detalhes pela Lei Federal nº 11.340/06<sup>6</sup> - “Lei Maria da Penha”, tanto no âmbito interno dos lares, como no âmbito externo das relações sociais.

Extrai-se da propositura em questão, que esta tal como se apresenta visa consolidar no ordenamento municipal uma norma protetiva às mulheres, tanto no aspecto social, como consumerista, como de saúde pública, visto que as medidas visadas possuem reflexos em todas essas esferas.

<sup>6</sup> Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nessa senda não há que se falar que as diretrizes trazidas pelo projeto de lei em análise acarreta violação à livre iniciativa (liberdade econômica do mercado) inscrita no artigo 170 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

O Brasil é dotado de uma ordem econômica livre, contudo, em determinados momentos é alcançada pela intervenção estatal.

Da análise dos incisos do artigo 170 da Constituição Federal, constatamos que o constituinte estabeleceu alguns princípios que limitam a livre iniciativa, dentre os quais, o inciso V, que estabelece a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, o que possibilita a criação de políticas públicas que atendam tal grupo.

Especificamente sobre a matéria consumerista, a Lei Federal nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, estabelece em seu artigo 4º, diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo, vejamos:



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo. (g.n.)

Deste modo, em cada um dos incisos do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, notam-se nuances que são reforçadas no projeto em análise, que, baseado no poder de polícia administrativa, impõe parâmetros de segurança pública e proteção à saúde da mulher, o que é expressamente ressaltado pela legislação consumerista já vigente.



## Câmara Municipal de Itapeva

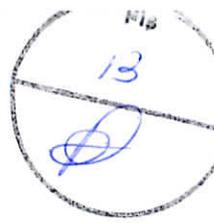
Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Nessa sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que leis municipais suplementares podem fortalecer políticas públicas, de interesse local, no que diz respeito a proteção do consumidor, vejamos:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 3.744, de 03 de setembro de 2018, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Bombeiro Profissional Civil – B.P.C. nos estabelecimentos, edificações e empresas previstas nesta Lei Municipal e nos eventos de grande concentração pública no âmbito da Estância Turística de Salto" – Tema que está ligado à segurança e saúde dos frequentadores dos locais listados, não figurando como aspecto de política de desenvolvimento social que seria elaborada pelo Poder Executivo - Norma direcionada a estabelecimentos privados que não impõe novas atribuições ao Poder Público e nem enseja outras despesas públicas – Não configuração de ingresso na gestão administrativa – Teor legal que atinge o Poder de Polícia, o qual compreende a fiscalização e o efetivo cumprimento de leis, que são inerentes à função da Administração Pública e que não estão na competência legislativa privativa do Poder Executivo – Interesse local, dentro da competência legislativa constitucional dos municípios, voltado à complementação de proteção da integridade física, saúde e vida dos frequentadores e/ou consumidores dos estabelecimentos arrolados – Ausência de ofensa a dispositivos constitucionais com a complementação municipal de legislação para a segurança de localidades ocupadas por grande número de pessoas – Instituição de regras complementares direcionadas a estabelecimentos privados que não é vedada pela Constituição e não significa substituição do serviço público prestado para o combate de incêndio e à segurança pública – Lei que versa sobre segurança, saúde e proteção do segurança, tópicos que se encontram na competência concorrente de União e Estados e permitem suplementação municipal com base nos interesses locais, conforme art. 30 da CF – Texto normativo que somente aumenta a proteção dos direitos nele elencados – Profissão de bombeiro civil que possui regramento já estabelecido e não se confunde com a dos integrantes do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar – Conteúdo do "caput" do art. 2º da lei impugnada que respeita preceito constante em lei de âmbito nacional editada sobre o tema dentro da competência legislativa da União, pois se limitou a trazer o conceito de Bombeiro Civil nos mesmos contornos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009 – Revogação de parte do texto legal (parágrafo único do art. 2º e art. 3º) diante do fato de extrapolar a competência suplementar, trazendo regras ligadas a direito de trabalho e a condições para o exercício da profissão com regulamentação através de imposição de fiscalização, multa



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

por exercício irregular da profissão e pontos sobre admissão, as quais são de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, I e XVI, da Constituição Federal - Afronta ao Princípio Federativo – Distinção desta hipótese vertente em relação a precedente semelhante deste C. Órgão Especial diante do fato de a lei aqui analisada conter específica e diretamente dispositivos acerca de condições de trabalho dos profissionais indicados, ao contrário do caso anterior – Legislação sobre o assunto já editada pela União e pelo Estado que obrigatoriamente deve ser seguida em conjunto com as leis municipais suplementares – Presença de interesse público social de proteção daqueles que se encontrarem nos ambientes listados na lei – Medida que não interfere na livre iniciativa e se mostra razoável, pois traz exigências impostas a todos os estabelecimentos de forma igualitária – Parcial procedência para estabelecer a interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, devendo a norma ser interpretada no sentido de ser aplicável apenas em estabelecimentos e eventos privados e não nos do poder público, exceto em relação ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º que, diante de sua inconstitucionalidade, devem ser retirados do corpo da lei – Ação parcialmente procedente.

**(TJ/SP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2043277-71.2019.8.26.0000. Rel. Des. Alvaro Passos. Julgado em 07 de junho de 2019).**

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 12.854, de 06 de novembro de 2017, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que estabelece obrigatoriedade aos bares, restaurantes e similares de oferecer cardápio em formato acessível às pessoas com deficiência visual. **I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO** – Há interesse local na definição de práticas comerciais no âmbito da proteção da pessoa com deficiência – Medidas de proteção à pessoa com deficiência visual que devem ser adequadas à realidade local – Precedente do E. STF – Atendimento ao princípio federativo (artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo) – Legislação sobre matérias vinculadas a consumo e à proteção das pessoas com deficiência apenas suplementar, respeitadas as normas federais e estaduais existentes. **II. LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL EXISTENTES SOBRE O TEMA** – O comando legal "o Poder Público promoverá" tem conteúdo programático, podendo se aperfeiçoar por meio da edição de atos normativos que imponham obrigações a terceiros – A União, ao disciplinar a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, embora não tenha previsto a disponibilização de cardápios acessíveis aos deficientes visuais, não a proibiu – Adoção de medidas que promovam a acessibilidade recomendada no artigo 69 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, que tem status de norma constitucional – Legislação impugnada que promove, no âmbito local, as intenções veiculadas nas legislações federal e estadual. **III. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

POR VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES – Obrigação imposta a todos que se enquadrarem na norma, de forma indistinta – Polícia administrativa – Caso que não se insere entre os de iniciativa privativa do Poder Executivo. IV. CONFLITO ENTRE A PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LIVRE INICIATIVA – Legislação municipal que tem por objeto específico a proteção da pessoa com deficiência – Matéria comercial regulada de forma secundária, de modo que a lei municipal pode mesmo impor condição – Princípio do não-retrocesso – Lei que ampliou a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência – Inocorrência de inviabilização ao exercício da atividade econômica, no caso. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ação julgada improcedente.

(TJ/SP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2002472-13.2018.8.26.0000. Rel. Des. Moacir Peres. Julgado em 10 de outubro de 2018).

Assim, temos que a matéria veiculada no projeto de lei em análise harmoniza-se com as diretrizes constitucionais e supralegais relacionadas à matéria, funcionando como ferramenta para impedir as ações nocivas contra as mulheres, a qual certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Ademais, nota-se que o Poder Público, em todas as esferas, tem o dever legal e constitucional de promover a proteção à mulher, bem como criar mecanismos que possibilitem uma melhoria da qualidade de vida da população.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à competência legislativa e matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 187/2019 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.



## Câmara Municipal de Itapeva

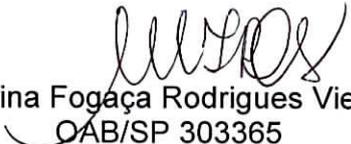
Palácio Vereador Euclides Modenezi

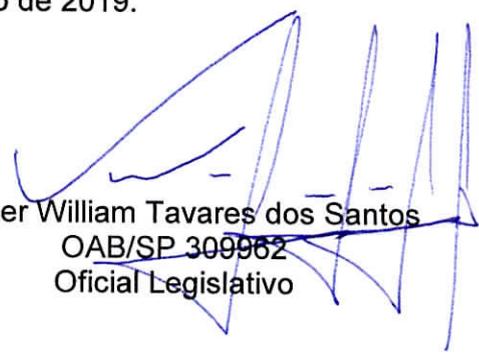
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

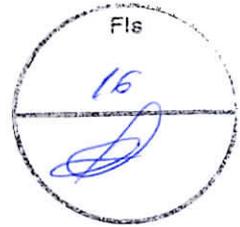
Departamento Jurídico

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

Itapeva/SP, 13 de dezembro de 2019.

  
Marina Fogaça Rodrigues Vieira  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Oficial Legislativo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00215/2019

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 187/2019

**Ementa:** Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco no município de Itapeva

**Autor:** Débora Marcondes Silva Ferraresi

**Relator:** Rodrigo Tassinari

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2019.

**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA**  
PRESIDENTE

**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
MEMBRO

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 144/2019 PROJETO DE LEI 187/2019

Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco no município de Itapeva.

**Art. 1º** Ficam os bares, restaurantes e casas noturnas obrigadas a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do município de Itapeva.

**Art. 2º** O auxílio a mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte ou mediante comunicação a polícia.

**§ 1º** Devem ser afixados cartazes nos banheiros femininos ou que qualquer ambiente do estabelecimento informando da disponibilidade para auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

**§ 2º** Podem ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

**Art. 3º** Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem treinar e capacitar seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 20 de dezembro de 2019.

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 580/2019**

Itapeva, 23 de dezembro de 2019.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
143	Redação Final ao PL 071	Ver. Wilson R. Margarido	Dispõe sobre denominação de Estrada Municipal Benedito Ademir Nascimento, no Bairro da Palmeirinha, Distrito Alto da Brançal.
144	187	Vereadora Debora Marcondes	Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco no município de Itapeva.
145	188	Ver. Marinho Nishiyama	Institui no Calendário Oficial do Município de Itapeva o “Dezembro Verde”, dedicado à realização de planejamento e ações preventivas ao abandono de animais.
146	186	Vereadora Wiliana Souza	Inclui no calendário municipal o evento Janeiro Branco dedicado a realização de ações educativas para a difusão da saúde mental e emocional.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OZIEL PIRES DE MORAES**  
PRESIDENTE

Exmo. Senhor

**Mário Sérgio Tassinari**

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,  
Oficial Administrativo da Câmara  
Municipal de Itapeva, Estado de São  
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 187/19**, que “*Obriga bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco no município de Itapeva*”, aprovado em 1ª votação na 82ª Sessão Ordinária, realizada no dia 16 de dezembro de 2019, e, em 2ª votação, na 83ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 08 de janeiro de 2020.

  
**Rogério Aparecido de Almeida**  
Oficial Administrativo

**LEI N.º 4.346, DE 24 DE JANEIRO DE 2020**

*DISPÕE sobre denominação de Estrada Municipal Benedito Ademir Nascimento, no Bairro da Palmeirinha, Distrito Alto da Brancal.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Benedito Ademir Nascimento, a Estrada Municipal que se inicia na Travessa da Rua das Palmeiras e dá acesso ao sítio dos "Pezudos", localizado no Bairro Palmeirinha, Distrito Alto da Brancal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de janeiro de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**LEI N.º 4.347, DE 24 DE JANEIRO DE 2020**

*OBRIGA bares, restaurantes e casas noturnas a adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco no município de Itapeva.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bares, restaurantes e casas noturnas obrigadas a adotar medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do município de Itapeva.

Art. 2º O auxílio a mulher deve ser prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento até o carro ou outro meio de transporte ou mediante comunicação a polícia.

§ 1º Devem ser afixados cartazes nos banheiros femininos ou que qualquer ambiente do estabelecimento informando da disponibilidade para auxílio à mulher que se sinta em situação de risco.

§ 2º Podem ser utilizados outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento.

Art. 3º Os estabelecimentos previstos nesta Lei devem treinar e capacitar seus funcionários para a aplicação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor quarenta e cinco dias

após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de janeiro de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**LEI N.º 4.348, DE 24 DE JANEIRO DE 2020**

*INSTITUI no Calendário Oficial do Município de Itapeva o "Dezembro Verde", dedicado à realização de planejamento e ações preventivas ao abandono de animais.*

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Itapeva o "Dezembro Verde", a ser referenciado, anualmente, no mês de dezembro, para planejar e promover ações para a prevenção ao abandono de animais.

Art. 2º A instituição do "Dezembro Verde" no Calendário Oficial do Município, tem como objetivo:

I – Conscientizar a população de que o abandono de animais é crime, além de ser ato cruel que pode condenar o animal abandonado à morte;

II – Dar maior visibilidade ao tema estimulando a prevenção ao abandono de animais, empregando recursos visuais de impacto;

III – Contribuir para a melhoria dos indicadores relativos ao abandono de animais;

IV – Ampliar o nível de resolução das ações direcionadas ao abandono de animais, podendo serem realizadas ações integradas envolvendo a população, órgãos públicos, entidades e associações privadas e organizações que atuam na área.

Art. 3º A campanha deverá ser realizada todos os anos no mês dezembro, época em que o número de abandono de animais aumenta em razão da proximidade das férias.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 24 de janeiro de 2020.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos